

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Pregão Presencial nº 05/2016

Processo nº 023/2016

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento, reembolso e fornecimento de **passagens aéreas nacionais e internacionais**, para atender aos colaboradores quando em viagem a serviço do Senac/RN, de acordo com os quantitativos e as especificações mínimas, e demais condições gerais dispostas no Termo de Referência e Anexos deste Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: EMPRESA "A".

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Trata-se de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 05/2016 encaminhada através de e-mail no dia **21/03/2016**, às 18 horas e 41 minutos.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registre-se que esta Comissão recebeu a presente Impugnação por e-mail, na data acima informada, sendo, portanto, apresentada dentro do prazo estabelecido nos subitens 3.1 e 3.2 do Edital.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante, em síntese, que *"a forma de julgamento "2.2 O percentual máximo por "Taxa de Agenciamento de Passagens Aéreas" não deve ultrapassar 5% (cinco por cento)", não é mais praticada pelo Sistema S (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Senai) conforme últimos editais em anexo e Instrução Normativa de nº3 de 11 de fevereiro de 2015, julgamento através pela menor Taxa de Agenciamento de Viagens em R\$. O percentual de desconto passa a ser obsoleto e não trazendo vantagem econômica ao licitante (Órgão), pelos motivos em anexo."* (Sic).

A impugnante anexou os Editais dos seguintes certames: PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO N.º 002/2016, PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2016 – SEBRAE/MT, PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 070/2014 – SENAI/PE, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2016 - SEBRAE/RR e Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015 – MPOG.

INTRÓITO

Sobre as alegações da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."¹

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar as propostas mais vantajosas para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, será processada e julgada em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Edital é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Administração, através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.



ANÁLISE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Afirma o impugnante que o critério escolhido por esta Instituição para julgamento das propostas de preços não está de acordo com os últimos Editais de algumas entidades do Sistema "S" e com a Instrução Normativa SLTI nº 03 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Contudo é imperioso destacar, de acordo com a própria IN SLTI nº 03 da MPOG, que as regras instituídas nesta são dirigidas, tão somente, aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando, conseqüentemente, às Entidades componentes do "Sistema S", que são pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública.

Insurgiu-se também a impugnante contra o critério de julgamento adotado pela Entidade, invalidando a adoção de julgamento por percentual de desconto por ser este desvantajoso ao "órgão" (sic).

Sobre esta matéria, cumpre esclarecer que, ainda que a Instrução Normativa nº 03/2015 não se aplique às entidades integrantes do Sistema "S", o parágrafo 1º do Art. 5º prevê a possibilidade de utilização de percentual sobre o preço de agenciamento de viagens, não merecendo guarida a afirmação da impugnante. Senão, vejamos:

Art. 5º [...] *omissis*

§1º Para remuneração dos serviços correlatos poderá ser utilizado percentual incidente sobre os preços dos serviços de agenciamento de viagens, desde que previsto no instrumento convocatório, sendo comprovados mediante recibo, nota fiscal ou outro documento oficial. (sublinhas acrescidas).

Por outro lado, o Edital em referência aponta como critério de julgamento o MENOR PREÇO, representado pela seguinte equação: (subitem 11.2 do Edital) "**Preço Global da Proposta = (A x B) + C**", sendo que a taxa de agenciamento de viagem deve ser somada em percentual e não em R\$ (reais), como sugere a impugnante.

Estabelece, ainda, o Edital, que a proposta deve conter:

8.2.2 Indicação do percentual cobrado a título de Taxa de Agenciamento e o **preço total da proposta**, que deverá ser obtido através da equação indicada no item 2.2, sendo que o mesmo não poderá ultrapassar o valor máximo de referência estabelecido neste Edital, sob pena de desclassificação".
(Grifos nossos)



Os valores máximos da proposta foram claramente divulgados no item 2 do impugnado Edital. Vejamos o teor do subitem 2.3:

2.3 O valor da proposta ofertada pelos licitantes deverá ser obtido por meio da seguinte equação: $(A \times B) + C$, onde:

QTD. ESTIMADA DE BILHETES (A)	VALOR MÉDIO (B)	TAXA DE AGENCIAMENTO % (C)	VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO $(A \times B) + C$
120	R\$ 1.152,76	5%	R\$ 145.247,76

Neste sentido, não resta dúvida de que o **critério de julgamento** utilizado no Edital do Pregão Presencial nº 05/2016 é o MENOR PREÇO, diferentemente do que foi dito na argumentação da Impugnante.

Por último, quanto à alegação de ausência de vantagem econômica, esta Comissão entende que cabe à Administração do Senac avaliar e decidir, com base em seu histórico de aquisições e nas pesquisas mercadológicas, qual a melhor forma de contratação, levando em conta que a Entidade em nenhum momento está divergindo do seu regulamento próprio, quiçá das normas superiores às quais deve observância.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO todo o exposto, julgando que não assiste razão à Impugnante no tocante aos motivos por ela utilizados, a Comissão decide NÃO ACATAR a IMPUGNAÇÃO apresentada pela **EMPRESA A**, mantendo íntegro o Edital do Pregão Presencial nº 05/2016 e a data de abertura inicialmente divulgada.

Natal, 22 de março de 2016.

Julliana Affinity de Souza Silva
Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN